

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 296, DE 2000

Altera os artigos 57, 66 e 67 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 57, 66 e 67 da Constituição Federal
passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. (...)

.....

§ 3º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal
reunir-se-ão em sessão conjunta para: (NR)

I – inaugurar a sessão legislativa ordinária; (NR)

II – (revogado)

III – receber o compromisso e dar posse ao Presidente
e ao Vice-Presidente da República; (NR)

IV – (revogado)

V – eleger, no caso do § 1º do art. 81, o Presidente e
o Vice-Presidente da República;

VI – promulgar emenda à Constituição;

VII – recepcionar Chefe de Estado estrangeiro.

.....
Art. 66. (...)

.....
§ 4º Ressalvado o disposto no § 8º, o veto será submetido à Casa de origem do projeto, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto. (NR)

§ 4º -A Rejeitado na Casa de origem, o veto será submetido à outra Casa, para apreciação nos termos referidos no § 4º.

§ 5º Rejeitado o veto pelas duas Casas do Congresso Nacional, será o texto da matéria vetada encaminhado, pelo Presidente da Casa na qual tenha sido concluída sua deliberação, ao Presidente da República, para promulgação. (NR)

§ 5º A Mantido o veto na Casa de origem, será comunicado o fato ao Presidente da República e à outra Casa do Congresso Nacional.

§ 6º (revogado)

§ 7º Nos casos dos §§ 3º e 5º, se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo. (NR)

§ 8º Os vetos que incidirem sobre projeto de conversão de medida provisória em lei e sobre projeto submetido à apreciação da comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 terão tramitação iniciada, alternadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

.....
Art. 67. (...)

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica a matéria que tenha sido objeto de veto mantido pelo Congresso Nacional.”

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator